



Fls. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 027/2022

São Gabriel do Oeste, 31 de agosto de 2.022

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE Correspondência Recebida		
Data	31/08/22	Horário:	15:30
PROT N.º	364	Rub	MP 027/2022

Encaminhamos o Projeto de Lei n° 027/2022, que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São Gabriel do Oeste para o Exercício de 2.023*”, para análise e aprovação pelos nobres vereadores dessa Augusta Casa de Leis.

O Orçamento para o exercício de 2.023 foi elaborado em consonância com a Lei n° 1.255/2021, de 14 de julho de 2.022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – e com a devida obediência às disposições constantes da Lei Federal n° 4.320/64 e da Lei Complementar Federal n° 101, de 04.05.2000.

Oportuno manifestar que a presente proposta orçamentária foi elaborada dentro das necessidades de uma melhor e regular prestação dos serviços públicos, com especial atenção às áreas de saúde, educação, assistência social, indústria, agricultura, esportes, cultura, saneamento e infraestrutura.

As despesas de capital foram previstas a partir da análise das necessidades levantadas por cada Secretaria, Fundação e Autarquias dentro de suas áreas de competência.

O Orçamento Municipal, visto como peça fundamental de planejamento, revela a programação dos gastos públicos e o desempenho dos propósitos da Administração. Nele se encontram os critérios e as despesas que se entendem necessárias para o funcionamento da máquina governamental, buscando o atendimento às necessidades da coletividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

A Administração de São Gabriel do Oeste ao elaborar o presente Projeto de Lei, objetivou adequar as despesas e receitas a uma realidade econômica para a qual o País e nosso Estado apontam, contemplando as determinações dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal n° 101/2000.

Sendo assim, e contando com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, submetemos à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, o qual servirá de suporte às atividades do Município no exercício financeiro de 2.023, reiterando nesta oportunidade, nossa distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA
Presidente da Câmara Municipal
São Gabriel do Oeste – MS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Parecer técnico sobre a **Emenda Modificativa nº 01 e as Emendas Impositivas nº 01, nº 02, nº 03, nº 04, nº 05 e nº 06, nº 07, nº 08, nº 09, nº 10, nº 11 e nº 12**, ao Projeto de Lei nº 27, de 31 de agosto de 2022, que *“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São Gabriel do Oeste para o Exercício de 2.023”*.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 27, de 31 de agosto de 2022, que tem por finalidade estimar as receitas e fixar as despesas do Município de São Gabriel do Oeste-MS para o exercício financeiro de 2023.

Após estudo do Projeto de Lei, em observância ao Regimento Interno, Vereadores elaboraram propostas de Emendas Impositivas e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento elaborou uma proposta de Emenda Modificativa ao Projeto, visando alterações e adequações do Orçamento do Município.

II – MÉRITO

Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura das Emendas Modificativa e Impositivas, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, e Art.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones at the bottom.



115, III, IV, do Regimento Interno, e Art. 125, §1º, §2º, I, II e III, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo das Emendas propostas não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Destaca-se que as Emendas Impositivas foram instituídas pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 23, de 19 de outubro de 2021, que tornou obrigatória a execução das Emendas individuais dos Parlamentares ao Orçamento do Município, conforme estabeleceu a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

Verificou-se que as Emendas Impositivas estão em consonância com a Constituição Federal (artigos 165, 166 e 198), e com a Lei Orgânica do Município, encontrando-se dentro do limite legal de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita líquida do Município no ano anterior, sendo certo que 50% do montante foi devidamente destinado em ações e serviços de Saúde, e o restante do valor foi destinado a realização de obras, reformas, aquisições e serviços no município.

O STF já pacificou o entendimento sobre a legalidade e legitimidade do Poder legislativo na apresentação de Emendas ao Orçamento:

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de



proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”

Após o estudo e a devida análise das Emendas Modificativas e Impositivas apresentadas, tem-se que as mesmas encontram-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando aptas a serem votadas.

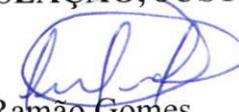
III - CONCLUSÃO

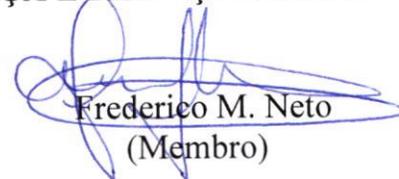
Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação da Emenda Modificativa nº 01 e das Emendas Impositivas nº 01, nº 02, nº 03, nº 04, nº 05 e nº 06, nº 07, nº 08, nº 09, nº 10, nº 11 e nº 12**, ao Projeto de Lei nº 27, de 31 de agosto de 2022.

São Gabriel do Oeste/MS, 15 de dezembro de 2022.

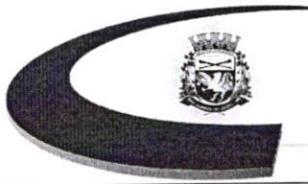
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Vagner Trindade
(Presidente)


Ramão Gomes
(Relator)

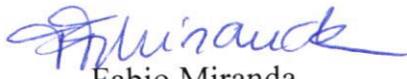

Frederico M. Neto
(Membro)

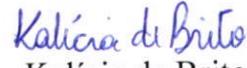
E



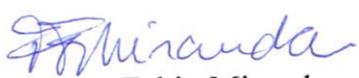
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

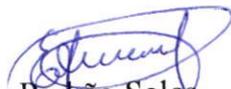

Edson T. Baggio
(Presidente)


Fabio Miranda
(Relator)


Kalícia de Brito
(Membro)

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

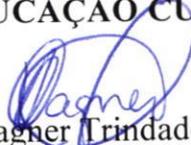

Fabio Miranda
(Presidente)


Perkão Sales
(Relator)


Rogério Rohr
(Membro)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE


Suelen Pascoal
(Presidente)


Wagner Trindade
(Relator)


Kalícia de Brito
(Membro)

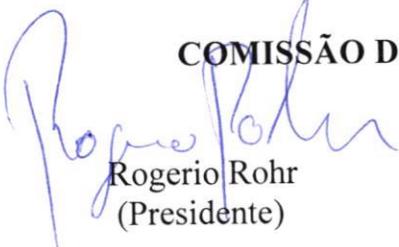
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

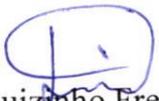

Ramão Gomes
(Presidente)


Frederico M. Neto
(Relator)

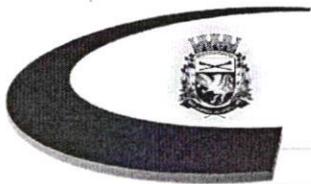

Suelen Pascoal
(Membro)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE


Rogério Rohr
(Presidente)


Luizinho Freitas
(Relator)


Edson T. Baggio
(Membro)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 27, de 31 de agosto de 2022, que *“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São Gabriel do Oeste para o Exercício de 2.023”*.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 27, de 31 de agosto de 2022, que tem por finalidade estimar as receitas e fixar as despesas do Município de São Gabriel do Oeste-MS para o exercício financeiro de 2023.

Durante a tramitação regimental foram apresentas Emendas Modificativa e Impositivas ao Projeto de Lei.

As Emendas Impositivas foram apresentadas pelos Vereadores, sendo instituídas pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 23, de 19 de outubro de 2021, que tornou obrigatória a execução das Emendas individuais dos Parlamentares ao Orçamento do Município, no limite de 1,2% da receita líquida do Município no ano anterior, sendo que 50% do montante foi destinado em ações e serviços de Saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015. Já a Emenda Modificativa foi apresentada pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Parecer - Projeto de Lei nº 27, de 31 de agosto de 2022 – LOA 2023

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul

€

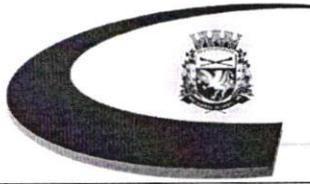
\$

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para todas as Comissões Permanentes desta Casa de Leis para análise da matéria, ocasião em que durante as reuniões ordinárias verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço, conforme estabelece o Art. 40 e seguintes do Regimento Interno.

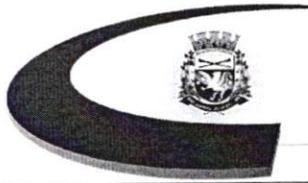
II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33 e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 27, de 31 de agosto de 2022, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo não possui vícios, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, Art. 61, §1º, II, “b”, Art. 165, §5º e seguintes úteis, da Constituição Federal; Art. 12, III; Art. 30, III, Art. 47, III; Art. 49; Art. 51, V, Art. 70, I, X, Art. 124-125, Art. 130, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa das leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensiona-



las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de competência reservada do Poder Executivo, nos termos do Art. 165, *caput* e inciso III, da CF, e Art. 51, V, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei não afronta preceito ou princípio da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Os estudos realizados conjuntamente pelas Comissões Permanentes apontaram que o Orçamento Anual foi elaborado dentro das necessidades de uma melhor e regular prestação dos serviços públicos, com especial atenção às áreas de saúde, educação, assistência social, indústria, agricultura, esportes, cultura, saneamento e infraestrutura.

Tais atos normativos consistem na busca pelo planejamento e pela programação na atividade financeira do Município, de modo a concretizar os princípios da economicidade e da eficiência na obtenção de receitas e na realização das despesas públicas, indispensáveis à satisfação dos interesses sociais por uma Administração Pública guiada pelo moderno paradigma do resultado.

E

\$

AM

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



Conforme consta na mensagem do Projeto: *“O Orçamento Municipal, visto como peça fundamental de planejamento, revela a programação dos gastos públicos e o desempenho dos propósitos da Administração. Nele se encontram os critérios e as despesas que se entendem necessárias para o funcionamento da máquina governamental, buscando o atendimento às necessidades da coletividade”*.

De acordo com a Constituição Federal (Art. 174), o exercício da função do planejamento é um dever do Estado/Município, tendo caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário.

O sistema orçamentário constitucional estabelece o convívio harmonioso de três diplomas legislativos, todos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – PPA, LDO e LOA (CF, Art. 165, *caput* e incisos I, II e III).

Tais atos normativos consistem na busca *“pelo planejamento e pela programação na atividade financeira do Estado, de modo a concretizar os princípios da economicidade e da eficiência na obtenção de receitas e na realização das despesas públicas, indispensáveis à satisfação dos interesses sociais por uma Administração Pública guiada pelo moderno paradigma do resultado”*¹.

Sobre o tema, dispõe a Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno – legitimidade, finalidade, eficiência, resultados*, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008, p. 123 e segs.



III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Parecer - Projeto de Lei nº 27, de 31 de agosto de 2022 – LOA 2023

5/9

"Do sangue, doe órgãos, salve uma vida."



Art. 12. Compete ao Município:

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Art. 124. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, diretrizes orçamentárias e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Art. 125 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

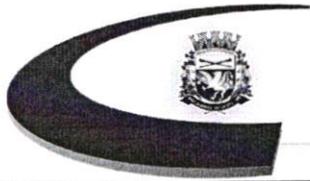
Art. 130 Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Sobre o assunto já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo. [ADI 882, rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-2-2004, P, DJ de 23-4-2004.] (ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009)."*²

NOVO: *Fiscalização abstrata de normas orçamentárias. Anexo de Lei Orçamentária Anual (LOA – Lei 13.225/2016). (...) Legítimo controle orçamentário pelo Poder Legislativo. Ausência do abuso do poder de emenda.*

² <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201596>



Inocorrência de desvio de finalidade ou de desproporcionalidade. (...) O abuso do poder de emenda, assim como do descumprimento das premissas de proporcionalidade (ou de razoabilidade), não pode ser acolhido quando suscitado de forma genérica, diante da ausência de impugnação específica e adequada dos requisitos normativos reveladores desses excessos invocados – em quaisquer das tradições teóricas sustentadas (seja a do desvio do poder, seja a da proporcionalidade, ou ainda a da razoabilidade). O desvio de finalidade tem como referência conceitual a ideia de deturpação do dever-poder atribuído a determinado agente público que, embora atue aparentemente dentro dos limites de sua atribuição institucional, mobiliza a sua atuação à finalidade não imposta, ou não desejada pela ordem jurídica, ou pelo interesse público. O abuso parlamentar não se configura, sob o ângulo da principiologia dos subprincípios da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), quando imposta a redução do orçamento público destinado a órgãos e programas orçamentários, em decorrência de crise econômica e fiscal. (...) A Jurisdição Constitucional, em face da tessitura aberta de conformação legislativa prevista pelo inciso I do § 3º do art. 166 da CRFB/1988, não detém capacidade institucional automática ou pressuposta e não pode empreender, no âmbito do controle abstrato, a tarefa de coordenação entre o Plano Plurianual (PPA) e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) e Leis Orçamentárias Anuais (LOAs). Conseqüentemente, diante da ausência de abusividade, deve-se declarar que a função de definir receitas e despesas do aparato estatal é uma das mais tradicionais e relevantes do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário, no caso, uma postura de deferência institucional em relação ao debate parlamentar, sob pena de indevida e ilegítima tentativa de esvaziamento de típicas funções institucionais do Parlamento. [ADI 5.468, rel. min. Luiz Fux, j. 30-6-2016, P, DJE de 2-8-2017.]

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões Permanentes, verificou-se que o mesmo encontra-se em consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais legislações que tratam da matéria, estando apto a ser votado.

III – CONCLUSÃO

Parecer - Projeto de Lei nº 27, de 31 de agosto de 2022 – LOA 2023

"Do sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul

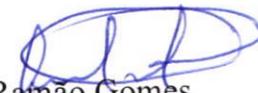


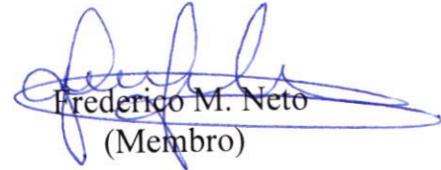
Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 27, de 31 de agosto de 2022, já com as alterações advindas da aprovação da Emenda Modificativa e das Emendas Impositivas ao Projeto de Lei.

São Gabriel do Oeste/MS, 15 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

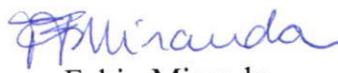

Wagner Trindade
(Presidente)

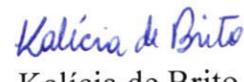

Ramão Gomes
(Relator)


Frederico M. Neto
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

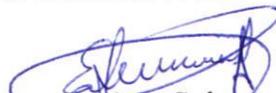

Edson T. Baggio
(Presidente)

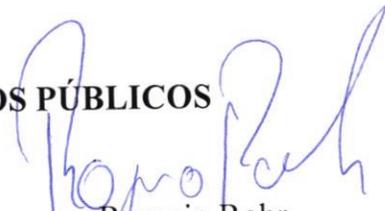

Fabio Miranda
(Relator)


Kalícia de Brito
(Membro)

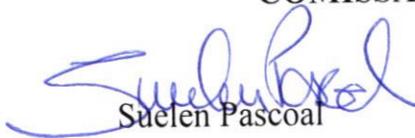
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Fabio Miranda
(Presidente)

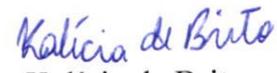

Perikão Sales
(Relator)

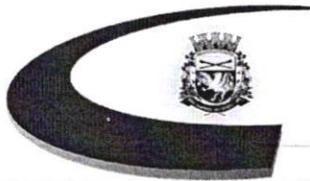

Rogerio Rohr
(Membro)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE


Suelen Pascoal
(Presidente)

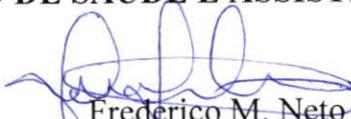

Wagner Trindade
(Relator)

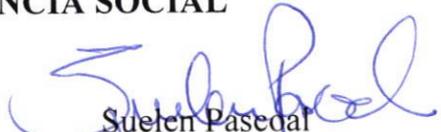

Kalícia de Brito
(Membro)



COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Ramão Gomes
(Presidente)

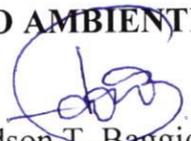

Frederico M. Neto
(Relator)


Suelen Pascoal
(Membro)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE


Rogerio Rohr
(Presidente)


Luizinho Freitas
(Relator)


Edson T. Baggio
(Membro)

e